



Lei nº. 051/PMP/2010

- Palminópolis-Go, 27 de outubro de 2010.

“Institui o plano municipal de educação do município de Palminópolis”

**FAÇO SABER QUE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,** Estado de Goiás, **APROVOU** e eu na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º - O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, reger-se-á, precipuamente, pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir sempre os objetivos e princípios educacionais estabelecidos na constituição da República e na do Estado de Goiás, bem como, aqueles definidos na Lei Orgânica do Município de Palminópolis.

## CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS E METAS

**Art.2º - A Rede Municipal de ensino** deverá cumprir os seguintes princípios e metas:

- I- Atender a todas as faixas etárias, em prédios e equipamentos adequados;
- II- Garantir vagas para todos, anualmente, no ensino fundamental;
- III- Em 3 (três) anos após a sua promulgação, garantir vagas para toda a população em idade própria para as escolas Municipais de Educação infantil;
- IV- Democratização da gestão de Ensino Público;
- V- Permanência com sucesso na Educação Pública.

## CAPITULO II DOS PRÉ-REQUISITOS

**Art.3º - Para a consecução de seus objetivos**, deverão ser postas em prática e implementadas as seguintes ações e providências:

- I- Censo Escolar para as crianças, jovem e adulto analfabetos;





II- Prioridade de construção e adaptação de prédios escolares nas regiões de demanda localizada;

III- As inscrições e matrículas para o ano letivo seguinte poderão ser realizadas a partir do segundo semestre, tornando-se postos de matrículas todas as creches e escolas do município além de outros locais predeterminados de acordo com a comunidade.

## CAPÍTULO III

### Da organização do ensino Municipal

**Art.4º** - Comporão a Rede Municipal de Ensino os seguintes órgãos:

I-Secretaria Municipal de Educação;

II- Centro de formação e capacitação dos profissionais da educação;

III- Creches e Escolas do ensino fundamental;

V- Conselho Municipal de Educação;

IV- Conferência Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - O orçamento municipal, dentro das dotações vinculadas á Educação deverá prever provimento para o funcionamento da conferência Municipal de Educação de garantir-lhes operacionalidade e transparência.

**Art.5º** - A Rede Municipal de Ensino, quanto a sua abrangência e área de atuação, será assim subdividida:

I-Educação Infantil: atendimento à criança de 0 a 5 anos;

II- As atuais creches e Escolas Municipais de Educação infantil serão unificadas, passando a constituir "Centro de Educação Infantil", devendo as novas construções e adaptações obedecer à nova finalidade a que elas se destinam;

III- Ensino Fundamental: Escolas de ensino fundamental, centro de convivência e/ou centros comunitários;

IV- Escolas Municipais de Educação para Deficientes, ao nível do ensino fundamental;

V- Ensino de jovens e adultos, tanto nas escolas de ensino fundamental, quanto nos centros específicos".

## CAPÍTULO IV

### Da autonomia das Escolas





**Art.6°** - A autonomia das atividades, dos procedimentos e das Ações das escolas da Rede Municipal de Ensino se dará através do "Conselho Escolar" e de sua proposta pedagógica, que deverá estar contida no plano de ensino, o qual será consubstanciado pela participação e comprometimento efetivo de todos os envolvidos, ou seja, A comunidade escolar.

**Art.7°** - Cada escola deverá ser uma unidade autônoma de orçamento e de despesa e deverá contar com o quadro completo de profissionais, tanto os de apoio como os docentes e especialistas de educação, em número sempre de acordo com as necessidades de cada uma.

**Parágrafo Único** - A conversão das unidades escolares em unidades autônomas de orçamentos e despesa deverá ocorrer gradativamente, pois é um objetivo atual da Educação. Até que se legalize a autonomia, a Secretaria Municipal de Educação continua sendo a provedora de suas necessidades.

## CAPÍTULO V

### Da Organização da Escola

**Art.8°** - A Escola deverá organizar-se, exclusivamente, para atendimento do aluno e da comunidade no interesse pertinente à Educação.

**Art.9°** - De acordo com a proposta pedagógica da Escola, esta deverá buscar gradativamente a implantação de atividades no contra-turno, pois estas deverão com o tempo atingir a jornada de tempo integral. Sendo assim, a educação básica almejará turnos de até oito horas, o que deverá ocorrer de forma progressiva adaptando-se às orientações do mec.

**Parágrafo único** – No período de transição, as escolas funcionarão nos dois períodos; manhã e tarde.

**Art.10°** - As escolas deverão contar com classes, tendo em média os seguintes números de alunos;

I-20 alunos por classe na educação infantil;

II-25 alunos por classe, do 1° e 2° ano do ensino fundamental;

III-30 alunos por classe, do 3° ao 5° ano do ensino fundamental;

IV-25 alunos por classe no ensino adulto ou médio.



**Parágrafo único** – O número de alunos por escolas não poderá ser usado para impedir as matrículas.

## CAPÍTULO VI

### Da Gestão Democrática das Escolas

**Art.11°** - A gestão democrática das escolas será garantida pelos conselhos Escolares.

**Art.12°** - O órgão deliberativo das escolas será o Conselho Escolar, composto pelo diretor (como membro nato), por docentes, funcionários, pais e alunos e tem por finalidade:

I – Gerir a Unidade Escolar;

II- Elaborar proposta pedagógica;

III – Administrar os recursos financeiros;

IV-A Provar os planos de trabalho e os regimentos internos das instituições auxiliares das escolas.

**Art.13°** - Cada Conselho escolar elaborará o seu Regimento.

**Art.14°** - O Conselho escolar terá a seguinte composição, por seguimento:

I-50% (cinquenta por cento) por profissionais da educação, sendo 40% (quarenta por cento) por docentes e 10% (dez por cento) por especialistas da educação ou servidores administrativos.

II-50% (cinquenta por cento) por pais e alunos, sendo 25% (vinte e cinco por cento) por pais e 25% (vinte e cinco por cento) por alunos.

§ 1°-Na educação infantil e no ensino fundamental, os alunos juridicamente incapazes serão representados por seus pais ou representantes legalmente responsáveis.

§ 2°-A convocação e a data das eleições dos representantes deverão ser amplamente divulgadas, por escrito e de forma individualizada.

§3°-Professores e funcionários com filho(s) na escola só poderão se candidatar pelo segmento professor e funcionário, respectivamente.

§4°-Cada segmento fará assembléias setoriais com vistas á escolha dos seus candidatos, a serem votados na Assembléia Geral.

§5°-A eleição dos membros do conselho é bienal, a ser realizada no primeiro bimestre do ano, devendo ser direta, com voto secreto, e os candidatos deverão



ser apresentados por cada segmento, antes do horário da eleição, e terão ampla liberdade de divulgação de suas propostas e plataforma eleitoral.

§6º-A convocação de todos os segmentos interessados na eleição será feita pela presidência do Conselho, para uma assembléia Geral com fins de eleição.

§7º-A convocação referida no parágrafo anterior deverá ser escrita, devendo os convocados reportar sua ciência àquela presidência, também por escrito.

**Art.15º**- O Conselho escolar eleito escolherá, dentre seus pares, um presidente, um vice e um secretário.

## CAPÍTULO VII

### Da Formação e Carreira dos Profissionais da Educação.

**Art. 16º** - A formação e a estruturação da carreira dos profissionais da educação serão orientadas pela lei nº025/PMP/2006 de 30 de maio de 2006, a qual "institui o plano de cargos e salários do magistério público municipal de Palminópolis - Go, e dá outras providências".

## CAPÍTULO VIII

### Da Avaliação das ações das escolas

**Art. 17º** - O acompanhamento e a avaliação da escola serão realizadas através de supervisão própria do sistema de ensino municipal e pelos Conselhos Escolares.

## CAPÍTULO IX

### Da Uniformização de procedimentos

**Art.18º** - O início e término do ano letivo, bem como o período de matrículas, serão iguais para todas as escolas da rede municipal.

## CAPÍTULO X

### Das instituições auxiliares das escolas

**Art.19º** - Para auxiliar na atuação das Escolas e na integração das mesmas com a comunidade poderão ser constituídos:

- I – Os grêmios estudantis;
- II - Associações de Pais e Mestres;
- III – Amigos da Escola.



**Parágrafo único** – Os planos de ação e os regimentos internos dessas instituições deverão ser referendados pelos Conselhos Escolares.

## CAPÍTULO XI

### Do Conselho Municipal de Educação

**Art.20°** - O Conselho Municipal de Educação exerce as atribuições designadas através da Lei nº052/99 de 10 de março de 1999. Que “institui o Conselho Municipal de Educação do município de Palminópolis e dá outras providências”.

## CAPITULO XII

### Da Conferência Municipal de Educação

**Art.21°** - A Conferência Municipal de Educação será realizada quando necessário, sendo convocada pelo Conselho Municipal de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPITULO XIII

### Da Estrutura da Secretaria Municipal de Educação

**Art.22°** - oportunamente deverá ser analisada a reestruturação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Palminópolis, tendo em vista um atendimento de qualidade às escolas, contemplando o princípio de descentralização dos serviços e das verbas.

## CAPITULO XIV

### Do Conselho de Fiscalização do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

**Art.23°** - A fiscalização do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb Será desempenhada pelo Conselho Municipal Fundeb, Conselho Municipal de Educação e pelos Conselhos Escolares em suas respectivas áreas.

## CAPÍTULO XV

### Do Controle e Fiscalização das Verbas da Educação



**Art. 24°** - Respeitando-se os limites estabelecidos na Lei Orgânicas do Município e na conformidade do que dispõe a Lei federal nº9394/96 (Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional), a aplicação das verbas destinadas à Educação e ao ensino, devera ser demonstrada à Câmara Municipal de Palminópolis juntamente com os respectivos balancetes municipais.

**Parágrafo Único** – Todo recurso e verbas destinados à Educação e para a Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Médio, educação infantil, EJA, valorização do Magistério, deverão ser consignados e constituir conta exclusiva da Educação, não podendo, a qualquer titulo, ser aplicados em despesas que não se configuram como de ensino, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

## CAPÍTULO XVI

### Das Disposições Finais

**Art. 25°** - Decreto do Executivo Municipal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 26°** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessária.

**Art. 27°** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palminópolis, Estado de Goiás,  
aos 27 (Vinte e Sete) Dias do Mês de outubro de 2010.**

  
**JOÃO ADÉLCIO BARBOSA ALVES**  
PREFEITO MUNICIPAL

  
**NAHAMAN SARDINHA CARDOSO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

